



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.916 - PR (2013/0134399-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **KELLY CRISTINA MARINHO UMBELINO**
ADVOGADOS : **ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO**
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ART. 327, § 2º, DO CP. FALTA DE PROVAS QUANTO À OCUPAÇÃO DE CARGO GERENCIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, se posicionou no sentido da exclusão da causa de aumento prevista no art. 312, § 2º, do Código Penal, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.916 - PR (2013/0134399-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **KELLY CRISTINA MARINHO UMBELINO**
ADVOGADOS : **ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO**
: **DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática da minha lavra, que negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, pois a matéria é estritamente jurídica.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.916 - PR (2013/0134399-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **KELLY CRISTINA MARINHO UMBELINO**
ADVOGADOS : **ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO**
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ART. 327, § 2º, DO CP. FALTA DE PROVAS QUANTO À OCUPAÇÃO DE CARGO GERENCIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, se posicionou no sentido da exclusão da causa de aumento prevista no art. 312, § 2º, do Código Penal, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.916 - PR (2013/0134399-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **KELLY CRISTINA MARINHO UMBELINO**
ADVOGADOS : **ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO**
: **DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Verifico que o Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, se posicionou no sentido da exclusão da causa de aumento prevista no art. 312, § 2º, do Código Penal, nos seguintes termos (fl. 8620:

Na terceira fase da pena, insurge-se a apelante alegando a inaplicabilidade da causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º do CP e a impossibilidade de sua concessão de ofício pelo magistrado.

A causa de aumento da pena prevista no art. 327, § 2º do CP, deve ser aplicada a todo aquele que, à época do delito, detinha cargo de confiança. O aumento da pena decorre da maior reprovabilidade do agente que, no exercício de função pública e nela ocupando cargo que demanda com maior rigor a retidão da sua conduta funcional, em razão da especial responsabilidade e confiança na gestão desempenhada, vale-se de sua posição justamente para a prática de conduta ilícita. Na espécie, tenho que a ré não se valeu de sua função (gerente da Agência da ECT de Corumbataí do Sul/PR) para cometer o delito, já que trabalhava sozinha na agência dos Correios, portanto, atendia o público, bem como desempenhava todas as demais rotinas administrativas, porém sem efetivo desenvolvimento de função de comando, organização ou fiscalização de subordinados. Assim, não se pode considerar que a função desempenhada se equiparasse a função de relevo, com especial confiança adicional depositada a agente de empresa pública. Aliás, a sentença bem referiu o fato de que à época dos fatos a agência era unipessoal".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confira-se, nesse sentido, os precedentes, aplicáveis *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme ressaltado na decisão objurgada, a pretensão recursal de absolvição ou de anulação do processo por insuficiência de provas para condenação não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 354.869/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta turma, julgado em 03/10/2013, DJe 09/10/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. A decisão do Tribunal de origem fundamentou-se, para obstar a subida do Recurso Especial do ora agravante, na impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

II. De fato, o acórdão recorrido manteve a sentença condenatória, que se baseou nos depoimentos das testemunhas e, também, na delação do corréu, bem como em outros elementos trazidos aos autos, que formaram um todo harmônico, que levou à condenação. O que o recorrente, ora agravante, não logrou infirmar foi justamente esta totalidade de provas, coligidas pela acusação.

III. A alteração do julgado, para, eventualmente, concluir-se pela absolvição do acusado - como quer o agravante -, em face da suposta inexistência de provas para a condenação, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 270.183/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta turma, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0134399-9

AgRg no
REsp 1.380.916 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0712006 10745220064047010 200670100010743

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : KELLY CRISTINA MARINHO UMBELINO
ADVOGADOS : DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI E OUTRO(S)
ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KELLY CRISTINA MARINHO UMBELINO
ADVOGADOS : DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI E OUTRO(S)
ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.